



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.728858/2013-01
ACÓRDÃO	2002-010.217 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UBALDO PEREIRA LIMA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude de suposta Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício decorrentes de RRA.

Após a impugnação a 22ª Turma da DRJ/SPO julgou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese basicamente os termos da impugnação, quais sejam:

Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de aposentadoria, como no presente caso;

No entanto, a referida Instrução Normativa só consolidou o que já vinha sendo entendido pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida em 27 de setembro de 2005, no Recurso Especial 758.779/SC, relatado pelo Ministro José Delgado;

No mesmo sentido foi o entendimento dos acórdãos preferidos nos Recursos Especiais de números 1.075.700/RS, 1.094.511/RJ, 1.092.228/SP e 1.115.111/SR;

Ademais, foi acolhido pela jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a tese da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte, na vigência do Código Civil de 2002, por terem natureza jurídica indenizatória;

Antes mesmo da Instrução Normativa nº 1.127/2011, portanto, a Jurisprudência Pátria já havia consolidado o entendimento que, em caso de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria isento), caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela;

Resta incontroverso, assim, que o valor recebido do INSS, que ora se pretende a tributação, refere-se à rendimentos recebidos de uma só vez por força de decisão proferida em pleito de revisão, posto que não pagos periodicamente no passado a título de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado acima a lide se restringe á cobrança de imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2009 por força de decisão judicial.

Neste sentido entendo caber razão ao recorrente uma vez que a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesta esteira, referida decisão decidiu pelo regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ou seja, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário da presente autuação deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Esse tem sido o entendimento já consolidado por este Conselho.

Conclusão:

Ante ao exposto

Voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

ACÓRDÃO 2002-010.217 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11610.728858/2013-01

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO